



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PUBLICADO NO D O U.
De 08 / 11 / 19 96
48
Rubrica

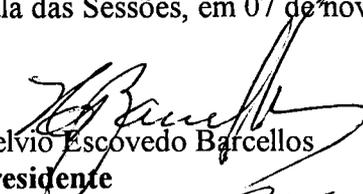
Processo : 13674.000153/91-50
Sessão : 07 de novembro de 1995
Acórdão : 202-08.169
Recurso : 93.040
Recorrente : MARIA ALVES VILELA
Recorrida : DRF em Divinópolis - MG

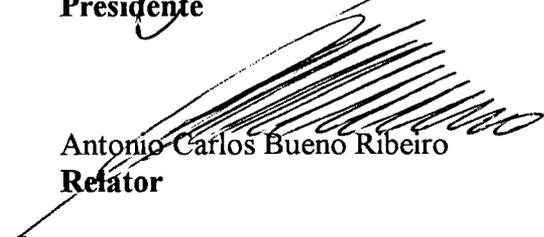
ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO - Não restando comprovada a existência de débitos de exercícios anteriores ao lançamento atacado, **é de se dar provimento ao recurso.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: MARIA ALVES VILELA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


Helvô Escovedo Barcellos
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges, José Cabral Garofano, Daniel Corrêa Homem de Carvalho e Antonio Sinhiti Myasava.

/OVRS/RS/MAS-RS/



Processo : 13674.000153/91-50
Acórdão : 202-08.169
Recurso : 93.040
Recorrente : MARIA ALVES VILELA

**RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**

Em atenção à Diligência nº 202-01.562, decidida na Sessão de 06.01.94 deste Colegiado, foram acostados aos autos os Documentos de fls. 30/51, cabendo destacar que:

a) o INCRA, no que concerne ao débito administrativo, referente ao exercício de 1983, do imóvel em foco, constante da relação de fls. 36, manifesta, à vista da Lei nº 8.022/90, que todo o controle da situação tributária de imóveis rurais, inscritos na Dívida Ativa ou não, passaram à competência da Secretaria da Receita Federal (Doc. de fls. 39);

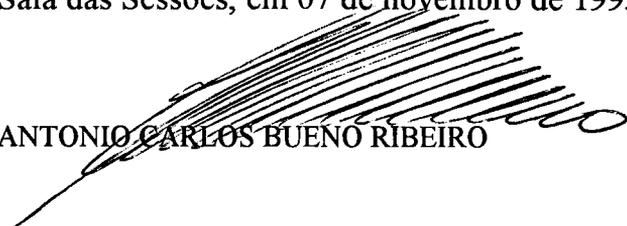
b) a repartição de origem informa que em consulta ao sistema de processamento de dados (fls. 40/46) não mais localizou débitos de exercícios anteriores, em nome da interessada, relativamente ao imóvel em questão, evidenciando que a pendência foi solucionada junto à Procuradoria da Fazenda Nacional;

c) contudo, como não encontrou no sistema pagamento que possa referir-se ao débito em questão encaminhou o processo a PGFN para esclarecimentos (Doc. de fls. 47/48); e

d) a PGFN esclareceu que não consta de seus arquivos débitos do ITR relativo ao imóvel em tela, subentendo, no entanto, constar dos registros da SRF débito pertinente ao referido imóvel, relativo ao exercício de 1991 (fls. 45, no importe de Cr\$ 84.160,68, vencido em 25.11.91, em pagamento efetuado em 11.07.94 (Doc. de fls. 49).

Isto posto, não restando confirmada a existência de débito de exercícios anteriores ao lançamento atacado, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 1995


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO